



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 423-83.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Recorridos: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB)
MOISES SCUSSEL NETO

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 28/11/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, ainda que ausente a interposição de recurso por parte dos representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) contra sentença (fls. 21-22v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB) e MOISES SCUSSEL NETO, tornando definitiva a liminar de remoção de um dos cartazes, sem, entretanto, aplicar multa.

Em suas razões (fls. 25-26), a recorrente afirma que deveria ser aplicada a sanção pecuniária, pois a previsão de prazo de remoção aplica-se apenas aos bens públicos e de uso comum, o que, alega, não se observa neste feito. Requer a reforma da sentença, para dar total procedência à representação.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 28/11/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso das partes condenadas em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Efeito de “outdoor”.

Arts. 15, § 1º e 20, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/15.

Procedência. Eleições 2016.

Irresignação postulando a aplicação de multa. Ausência de justaposição das propagandas, pois inexistente contiguidade capaz de gerar o efeito visual único vedado pela lei. Não sinalizada qualquer referência às dimensões dos itens ditos justapostos e a distância entre eles. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares de 4m² para 0,5m², mostra-se razoável adotar a antiga dimensão como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor. Pedido de fixação de multa não acolhido.

Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao fato de que o acórdão, ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso dos representados, acabou por analisar matéria transitada em julgado e incidir em *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas a representante recorreu e com o intuito de que fosse aplicada a multa em razão da propaganda irregular reconhecida pelo Juízo *a quo*.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetivamente não é admitida a realização de propaganda por meio de justaposição de placas, cuja dimensão excede meio metro quadrado, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução TSE 23.457.

Também, há expressa vedação legal conforme se depreende do art. 39, §8º, da LE, que transcrevo:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

De fato, pela fotografia apresentada, as placas excederam dimensões permitidas e com a justaposição realizada criou o efeito de outdoor que é vedado.

(...)

Por estas razões, cumprida a medida liminar no prazo fixado, tenho que não incide a multa cominada, já que aplicando-se o princípio do tratamento isonômico, não incide nos bens particulares uma vez que retirada imediatamente após a notificação.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação formulada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO em face de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO e MOISES SCUSSEL NETO para: a) confirmar a liminar concedida na fls.04/05; b) indefiro o pedido de fixação da multa. (grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral (fls. 21-22v.) que **julgou procedente a representação formulada pela recorrente em face da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO e de MOISES SCUSSEL NETO, mas deixou de fixar a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 24-26) sustenta que a justaposição das propagandas dos recorridos gera o efeito outdoor citado no art. 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15. **Requer o provimento do recurso com a consequente aplicação da multa prevista no artigo supracitado ou, sucessivamente, como sugere o entendimento do magistrado a quo à fl. 21v., o pagamento do valor determinado no art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal. (grifado)**

Contudo, ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de veiculação de propaganda assemelhada a *outdoor*, mediante a justaposição de placas, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o Exmo. Relator, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15¹, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda.

Segue o trecho do voto:

No mérito, posto que procedente a representação por propaganda irregular em imóvel particular, sobreveio irresignação da Coligação Um Novo Tempo Para Bento quanto à sentença de piso, que indeferiu o pedido de fixação de multa em face da Coligação Digo Sim Para Bento.

(...)

Entretanto, ao visualizar a foto de fl. 03 acostada aos autos, resta nítida a ausência de justaposição, visto que não há contiguidade capaz de gerar o efeito visual único que a teleologia da lei visa evitar. Tampouco consta nos autos qualquer referência às dimensões dos itens ditos justapostos e a distância entre os mesmos.

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesta senda, após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que esse não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão da propaganda.

Dessa forma, malgrado parecer contrário da PRE, entendo não caracterizada a irregularidade prevista nos arts. 15, § 1º, e 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15 - justaposição gerando efeito outdoor -, devendo ser indeferido o pedido de aplicação de multa à coligação representada.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovemento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, mantendo, assim, o indeferimento da fixação de multa em face da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO.

Portanto, considerando que não há recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.

Logo, é necessária que seja sanada a omissão e contradição do acórdão, haja vista que, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS, além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como a ocorrência de *reformatio in pejus* em desfavor da representante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa relativa à veiculação de *outdoor*, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\q759uu98jrs6bqfhje8p75254747506743703161207164941.odt